

CONHECENDO O SERIAL KILLER: AS POSSÍVEIS RESPOSTAS DO ESTADO PARA A FALTA DE EMPATIA.

Isadora Ceolin BAÍS¹

Fernanda de Matos Lima MADRID²

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo realizar uma breve análise sobre o misterioso assassino em série, para que se possa afirmar quem são esses indivíduos considerados grandes enigmas do Direito Penal, pela análise da forma que operam, suas peculiaridades e indícios de porque se tornam tão cruéis, além da análise de sua imputabilidade e, principalmente, qual a aplicação jurídica, a melhor resposta do Estado de Direito em relação a esses seres que não possuem empatia.

ABSTRACT: This scientific article has the of macking a brief analysis about the mysterious serial killer, in order to affirm who those people are once they are considered big Criminal Law puzzles. The paper is going to present the analysis of how they act, their peculiarities and evidences of why they become so cruel, beyond the analysis of their imputability and, mostly, which legal implementation is the best answer from the rule of law in relation to those beings that have no empathy.

Palavras-chave: Direito Penal. Serial Killer. Respostas do Estado. Imputabilidade. Medida de Segurança.

Key words: Criminal law. Serial Killer. State Responses. Imputability. Security Measure.

1 INTRODUÇÃO

O assassinato em série não é novidade para ninguém, uma vez que com frequência são noticiados casos das atrocidades cometidas por esses indivíduos, porém, apesar de conhecermos os casos, pouco sabemos sobre esses seres cruéis.

O presente trabalho faz uma análise sobre o “serial killer”, entraremos no mundo desses seres nada amigáveis de forma a entender a mente, o porquê de tamanha crueldade, e desvendar suas peculiaridades.

¹ Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: <isadora.bais@hotmail.com>.

² Mestre em ciências jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pelas “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogada criminalista. E-mail: <fernandamadrid@toledoprudente.edu.br>.

Apesar de perversos, são extremamente interessantes, uma vez que desafiam a psicologia e, principalmente, o direito, em razão da grande dificuldade em aplicar o direito penal, afinal, são criminosos diferenciados e mereciam tratamento especial, pois possuem grande malignidade e esperteza.

Será abordado critérios desde a infância do criminoso, para que possa ser acompanhado todos os detalhes que tornam um ser humano tão maléfico, o que contribui para essa condição, o que diferencia uma espécie de outra, enfim, entenderemos quem realmente é o “serial killer” e qual o perigo que apresenta para nossa sociedade.

E, apesar de não ser um transtorno recente, nosso ordenamento jurídico não conseguiu elaborar uma forma correta e eficaz de investigação e tão pouco de punição, de maneira que o problema continua existindo, e não é corrigido corretamente.

Dessa forma, este artigo tem como objetivo um estudo sobre o desvio de personalidade do assassino em série, com base em princípios jurídicos e psicológicos, buscando uma diferenciação do “serial killer” em relação aos demais criminosos, criando uma discussão sobre o melhor método de punição sob análise do direito penal brasileiro.

Será empregado como base o método hipotético-dedutivo, pois este possui como definição eliminar aquilo que é falso em busca da verdade. Assim, para sustentar as ideias apresentadas e excluir aquilo que não for verdadeiro, utilizaremos como principais meios de pesquisa os livros doutrinários, livros específicos do tema e trabalhos científicos, que tiveram como objetivo esclarecer os principais pontos relacionados à excentricidade do assassino em série, e a aplicação do direito penal no caso em tela.

2 SERIAL KILLERS – QUEM SÃO?

O assassino em série não é considerado louco, e tão pouco doente mental, e é isso que o torna mais intrigante, sendo assim, faremos uma análise dos aspectos que envolvem o “serial killer”, desde a sua infância até o modo como operam. Essa distinção do assassino em série em face dos demais criminosos é de extrema importância, principalmente para a aplicação do direito penal.

2.1 Origem do Termo

Grande parte das pessoas acredita que os assassinos em série são um problema atual, visto que durante a maior parte do século XX a mídia não fazia referência aos mesmos, mas, não porque estes não existiam, mas sim porque a expressão “serial killer” (assassino em série) era pouco usada e, o assassinato em série que hoje assim denominamos, era encaixado na categoria de homicídios em massa.

Segundo Casoy (2002, p. 15), o termo “Serial Killer” é considerado “novo”, usado pela primeira vez em 1970, e atribuído pelo Agente Especial do Federal Bureau of Investigation (FBI), Robert Ressler, sendo este um grande estudioso do assunto.

Uma vez criado o termo para designar um tipo específico de criminoso, ficaria subtendida que a definição fosse clara, porém, não foi o que ocorreu.

O órgão americano Federal Bureau of Investigation deu uma simples explicação sobre a definição de “serial killer”, englobando quantidade, lugar e tempo, dizendo (FBI, Crime Classification Manual, 1992) três ou mais eventos separados em três ou mais locais distintos com um período de calmaria entre homicídios.

Com base nessa definição, podemos concluir que a quantidade enfatiza que deve haver ao menos três homicídios, os assassinatos ocorrem em lugares diferentes e, relacionado ao tempo, esse período de calmaria seria o intervalo entre os assassinatos que podem ser horas, dias, meses ou até mesmo anos.

As duas últimas definições, das três citadas acima, servem para diferenciar o assassinato em série, do assassinato em massa, onde um indivíduo extermina um grupo de pessoas de uma só vez.

Mas há problemas com essa definição dada pelo FBI, segundo o autor Harold Schechter (2003, p.16) por um lado ela é vasta demais podendo ser encaixada em tipos homicidas que não são considerados “serial killers”, como por exemplo, os matadores de aluguel.

E por outro lado, pode ser compreendida de forma estreita demais já que menciona que o assassino deve cometer os delitos em três ou mais lugares

distintos, sendo que alguns preferem cometer as suas delinquências no mesmo lugar.

Ainda com base no autor Harold Schechter (2003, p. 17) a maior falha da definição dada pelo FBI é o que está faltando nela, uma noção de natureza específica dos crimes:

Quando Siegfried Kracauer usou pela primeira vez o termo “homicida em série” falava do personagem interpretado por Peter Lorre no clássico filme Fritz Lang, O vampiro de Dusseldorf (1931), um pervertido repulsivo de cara redonda que atacava meninhas. Alguns anos mais tarde, John Brophy usou-o para descrever assassinos como Jack, o Estripador, e Earle Leonard Nelson, o infame “Gorila Assassino” da década de 1920, que estrangulou e estuprou dezenas de mulheres nos Estados Unidos e no Canadá. Quando Robert Ressler e seus colegas na Unidade de Ciência Comportamental do FBI adotaram o termo na década de 1970, aplicaram-no a psicopatas homicidas como Ted Bundy, John Wayne e Gacy e Edmund Kemper. Em todos esses casos. Havia um ponto em comum: um forte componente de sexualidade depravada.

Sendo assim, fica claro o forte traço de motivações sexuais por trás dos assassinos em série, que obtêm prazer em submeter suas vítimas a atrocidades horripilantes, e não param até serem capturados.

Nesse sentido, vários estudos foram feitos para entender o que se passa na cabeça do assassino em série, o porquê de tanta crueldade, entre outros aspectos que ainda fazem desse psicopata um grande enigma para o direito penal.

Como versa o livro de Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 36):

Estamos pisando agora num terreno assustador, intrigante e desafiador: a mente perigosa dos psicopatas. Como já foi exposto na introdução deste livro, eles recebem outros nomes, tais como: sociopatas, personalidades anti-sociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, entre outros. Muitos estudiosos preferem diferenciá-los, com explicações ainda subjetivas que, no meu entender, poderiam apenas confundir o leitor. Devido à falta de um consenso definitivo, a denominação dessa disfunção comportamental tem despertado acalorados debates entre muitos autores, clínicos e pesquisadores ao longo do tempo. Alguns utilizam a palavra sociopata por pensarem que fatores sociais desfavoráveis sejam capazes de causar o problema. Outras correntes que acreditam que os fatores genéticos, biológicos e psicológicos estejam envolvidos na origem do transtorno adotam o termo psicopata. Por outro lado, também não encontramos consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR)¹ e a Organização Mundial de Saúde (CID-10).² A primeira utiliza o termo Transtorno da Personalidade Anti-social, já a segunda prefere Transtorno de Personalidade Dissocial.

E, para entendimento da natureza de tamanha violência utilizada por estes criminosos, podemos analisar duas correntes, sendo a Escola Clássica, e a Positivista.

Baseando-se na obra de Ilana Casoy (2002, p. 15), a Escola Clássica defende que as pessoas cometem o delito utilizando-se do livre arbítrio, ou seja, fazem de forma consciente, como se ganhassem algo que compensasse a punição que poderia vir depois. Pensando dessa forma, se houver uma punição extrema, os delitos iriam diminuir.

Já para a Positivista, acredita que os indivíduos não possuem controle sobre os seus atos, são fatores que o impulsionam, como por exemplo, genética ou classe social. Então, seguindo essa linha de raciocínio não seria uma grave punição que impediria os crimes, e sim reformas sociais e meios de recuperação do elemento.

2.2 Definição

É difícil definir quem são esses seres humanos traiçoeiros além das características mais visíveis, como por exemplo, a sede de matar.

Embora quando se diz o termo assassino em série, a maioria da população já imagina um homem (sim, embora existam assassinas em série, a grande maioria é do sexo masculino, segundo pesquisas feitas pelo FBI), com idade entre 25 e 35 anos, conforme dados presentes no livro *Serial Killers, anatomia do mal*, de Harold Schechter (2003, p. 34). Possuem o que atualmente chamamos de “Transtorno de personalidade antissocial”, ou seja, é bem provável que seja uma pessoa extremamente sozinha. Mesmo com essas circunstâncias, possui uma inteligência acima da média comum, que combinada com a maldade, gera um terrível resultado mortal.

Segundo Edilson Mougnot Bonfim (2004, p. 81):

O egoísmo exacerbado, a deslealdade, a personalidade autocentrada, a busca desenfreada da auto afirmação e não auto realização do “eu”, o distanciamento no sentido coletivo e do “nós”, fazem com que os limites não sejam o de sua consciência – que se depaupera – mas de suas fantasias e desejos, que não são limitados.

Fora feito um estudo, por Robert Ressler e John Douglas, apresentado na Décima reunião do encontro trienal da Associação Internacional de Ciências Forense, em Oxford, na Inglaterra, em 1984, apresentando as dez principais características do serial killer, baseando o estudo em 36 criminosos. Sendo assim, os principais traços desses assassinos são (SCHECHTER, 2003, p.35):

- 1- Maioria é composta de homens brancos e solteiros;
- 2- Tendem a ser inteligentes, com QI médio de “superdotados”;
- 3- apesar da inteligência, eles têm fraco desempenho escolar, histórico de empregos irregulares e acabam se tornando trabalhadores não qualificados;
- 4- Vêm de ambiente familiar conturbado ao extremo. Normalmente foram abandonados quando pequenos por seus pais e cresceram em lares desfeitos e disfuncionais dominados por suas mães;
- 5- Há histórico de problemas psiquiátricos, comportamento criminoso e alcoolismo em suas famílias;
- 6- Enquanto crianças, sofrem consideráveis abusos – às vezes psicológicos, às vezes físicos, muitas vezes sexuais. Os brutais maus-tratos incutem profundos sentimentos de humilhação e impotência neles;
- 7- Devido a ressentimentos em relação a pais distantes, ausentes ou abusivos, possuem dificuldade de lidar com figuras de autoridade masculinas. Dominados por suas mães, nutrem por elas forte hostilidade;
- 8- Manifestam problemas mentais em uma idade precoce e muitas vezes são internados em instituições psiquiátricas quando crianças;
- 9- Extremo isolamento social e ódio generalizado pelo mundo e por todos (incluindo eles mesmos), costumam ter tendência suicida na juventude;
- 10- Demonstram interesse precoce e duradouro pela sexualidade degenerada e são obcecados por fetichismo, voyeurismo e pornografia violenta.

Porém, é importante lembrar que essas foram às características demonstradas nos indivíduos estudados, obviamente, existem “serial killers” com características distintas e próprias.

Mas, apesar dos dez traços descritos acima, ainda quando criança é possível identificar três tipos de condutas que devem ser consideradas sinais de alerta, sendo elas (SCHECHTER, 2003, p.39):

1- Urinar na cama: embora muito comum em crianças menores, quando o problema continuar na adolescência pode ser um aviso de distúrbio emocional, e deve ser analisado, pois de acordo com o afirmado pelo FBI, uma base de 60% dos assassinos sexuais ainda sofria desse mal durante a fase de transição para a vida adulta.

2- Atos incendiários: por conta do instinto de destruição, não é algo de muito espanto e alarde que esses criminosos gostem de promover incêndios, porém, muitas vezes essa prática começa ainda na infância.

3- Tortura de animais: mesmo que um grande número de crianças goste de se sentir superiores perante criaturas menores, e por vezes, mais frágeis, cometendo algumas vezes certos tipos de maus tratos, nenhuma prática é comparada a malvadeza feita por assassinos em série que estão se desenvolvendo, como por exemplo, esfaqueá-los, cortar a garganta, e até mesmo depois de matá-los colecioná-los para exibi-los como se fossem troféus. Na grande realidade, para esses psicopatas a crueldade com seres indefesos não é apenas uma fase, e sim um treinamento para o futuro que os espera.

2.3 Categorias de Assassinato: Em Série, Em Massa e Relâmpago

Embora seja muito fácil a confusão entre essas três categorias e muitas vezes as mesmas são usadas como sinônimos existem importantes diferenças entre o assassinato em série, em massa e relâmpago, considerados principais tipos de assassinatos múltiplos. Vejamos (SCHECHTER, 2003, p. 18-19):

Em série: o padrão clássico é um funcionamento sexual conturbado. O Serial Killer fantasia com dominação, tortura e assassinato e, quando seu desejo fica forte demais para resistir, ele sai em procura de vítimas. Portanto, a sua vontade é saciada com a dor e o sofrimento. Feito isso, ele possivelmente ficará um tempo sem cometer as atrocidades, como dito mais acima, o chamado tempo de calmaria. Mas, durante esse tempo é possível reviver as lembranças e se deliciar com o sofrimento alheio.

Em massa: na grande maioria das vezes o assassino em massa é alguém cuja vida está um verdadeiro fracasso, humilhante, de forma com que perca o controle. Dessa forma, em um surto de violência extrema, ele acaba aniquilando tudo e todos que julga como culpados pela sua frustração. Digamos que se o assassinato em série é praticamente um crime sexual, o em massa é como um ato suicida é a forma em que ele encontra refúgio para os seus problemas.

Relâmpago: extremamente parecido com o assassinato em massa. Um indivíduo que perdeu o controle de sua vida. Não encontrando mais motivos, ou seja, considerando sua vida um verdadeiro nada, a crueldade através de homicídios é a forma encontrada para dar fim a sua deplorável existência. Dois motivos

impulsionam essa categoria, o desejo de vingança e a vontade de mostrar ao mundo que é um indivíduo que merece ser notado, mesmo que seja pelo aspecto do mal.

Sendo assim, o que diferencia o em massa do relâmpago é a movimentação, pois o em massa mata em um único lugar, enquanto o relâmpago sai devastando tudo que está pelo seu caminho.

Harold Schechter (2003, p. 26) diz em seu livro:

Como assassinato em massa e relâmpago são essencialmente duas manifestações do mesmo fenômeno psicológico, um novo termo que abarcaria os dois tipos de crime foi proposto recentemente. Em uma série de artigos publicados pouco antes do primeiro aniversário do massacre de Columbine, o Jornal The New York Times se referiu a figuras como Dylan Klebold e Charles Whitman e outros como “assassinos compulsivos” (rampage killers, no original) – uma expressão bastante eloquente que destaca a diferença básica entre esses tipos de criminosos e o serial killer.

Dessa forma, é claramente possível entender o impulso sexual que os “serial killers” possuem, de forma que os tornam mais interessantes e talvez, por isso, mais perigosos, pois agem de forma reiterada, sem o mínimo de culpa, apenas buscando saciar o seu desejo, a sua vontade através da dor alheia.

2.4 Diferença Entre Psicopata e Psicótico

Sob a ótica da psiquiatria é possível à análise de uma divisão entre o psicopata, e o psicótico. Vejamos que os psicopatas são indivíduos racionais e de grande inteligência, e é esse o grande segredo, eles são, aparentemente, normais.

Digamos que eles vestem uma máscara, de forma a descaracterizar a grande perturbação que possuem na mente.

Acredita-se que o grande ponto desse indivíduo é a falta de amor, de empatia, é não querer e não conseguir se importar, ou ter o mínimo de compaixão com o próximo, o que visam é apenas o próprio bem estar, as próprias necessidades, de forma que são extremamente egoístas e manipuladores.

Com base no livro “O julgamento de um serial killer – o caso do maníaco do parque” (BONFIM, 2004, p. 83):

Embora sabendo o correto e o errado sobre a conduta humana, não teria o pleno autodomínio ou autodeterminação para agir de acordo com esse entendimento. Revela-se um mestre da manipulação, porquanto não sente angústia ou remorso, agindo linearmente sem emoção tanto quando

delibera um plano criminoso como quando se dispõe a executá-lo ou a recordar, posteriormente, sobre ele.

Como dito, eles usam uma máscara para esconder a personalidade fria e perigosa, por meio de uma característica doce, sedutora e simpática, de forma que, muitas vezes, enganam até mesmo as autoridades.

Por sua vez, o psicótico sofre de transtorno mental grave, digamos que esses seres vivem em um mundo criado pela sua própria mente, tendo alucinações e graves delírios. Sejam sinceros, eles perdem o controle da realidade, eles correspondem à definição de loucura, de insanidade.

Temos como exemplo de psicóticos os paranoicos e esquizofrênicos, que através dessas perturbações mentais acabam cometendo delitos, mas é evidente que os mesmos não possuem aptidão para compreender o que acontece naquele determinado momento.

Na grande maioria das vezes o “serial killer” não é psicótico, entretanto, há raras exceções.

É conclusivo que por ser extremamente complexo, o “serial killer” não se encaixa em uma categoria específica de transtorno, de perturbações. Para os especialistas da área, o assassino em série é uma classe própria, eles são seres peculiares que merecem a devida atenção.

2.5 Controle

O assassino em série gosta de se promover em cima da vítima, ou seja, gosta de ter o controle da situação, essa sensação de controle, de poder, aumenta, por meio da degradação da vítima, que muitas vezes é feito por intermédio de sexo forçado, cruel e torturante.

A maioria só se sente no poder com o óbito da vítima, para que assim, se inicie a saga de mutilações, depredações, e a humilhação do cadáver, que na grande maioria das vezes encontra-se despido. Desta forma, o assassino em série encontra o ápice de seu controle doentio.

Casoy (2002, p. 19-20) cita de exemplo para essa situação de controle o caso de Dayton Leroy Rogers, que quando casado com a sua primeira esposa atacou uma garota de 15 anos com uma faca. Foi imediatamente colocado em um

programa de reabilitação sexual para transgressores sexuais. Ali, suas fantasias cresceram e cada vez mais se tornaram violentas. Ele passou a usar narcóticos, álcool e a masturbar-se compulsivamente.

Durante o segundo casamento chegou a confessar ter relações sexuais violentas e escravizadas com a sua esposa, e declarou que isso o excitava ainda mais. A partir do momento que fantasiar já não era suficiente, passou a se relacionar com prostitutas, levando-as à lugares distantes, na floresta de Molalla.

Depois de feito a coação em face da prostituta, ele a amarrava e iniciava um ritual de escravidão, onde até se masturbava com os pés da vítima e, depois, a torturava, cortando os seus pés ou mamilos. Algumas sobreviventes afirmam que ele as ameaçava, as estrangulava se caso não fizessem o que pedia, incluindo até mesmo “falas” criadas por sua mente perversa e doentia. Ou seja, a menos que escapasse a vitima não tinha chance, provavelmente seria assassinada e jogada no meio da floresta. Ele criava um personagem, buscava a vítima ideal e a forçava a realizar o papel de sua fantasia.

Diante do caso, é perceptível que o controle por parte do “serial killer” é exercido por meio do local que ele submete sua presa, o roteiro que cria em sua mente, e a forma que obriga a vítima a realizar tudo que lhe for pedido. Ele faz o que acredita que o deixará no controle da situação, não dando escolhas a vítima, que não seja a realização de suas violentas fantasias.

2.5.1 Empatia

Empatia é a capacidade de compreender o que sentiria outra pessoa se estivesse na mesma situação que ela. É basicamente colocar-se no lugar do outro, entender sentimentos e emoções.

Dizer que esse criminoso não compreende o que a outra pessoa esta sentindo seria um equívoco, pois ele entende, tanto que, pratica determinadas atrocidades exatamente por isso, para que o outro sinta, sofra. A grande diferença é que essa dor alheia não lhe causa nenhuma compaixão, pelo contrário, lhe traz prazer, satisfaz os seus desejos sórdidos, como relata Ilana Casoy (2002, p.22):

Segundo Brent E. Turvey, famoso psiquiatra forense, esta é uma evidência irrefutável de que o criminoso tem uma clara compreensão das

consequências de seu comportamento e ação para vítima; entender que ela está humilhada e sofrendo é, em parte, o porquê de ele estar se comportando dessa maneira.

Entende-se então que o assassino em série sente o inverso do que qualquer outro indivíduo sentiria ao ver a humilhação e padecimento de outro ser humano.

2.6 Vítima

O “serial killer” não possui uma regra determinada ao escolher sua vítima, alguns seguem a linha de uma mesma característica, sempre a procura de pessoas que se enquadram em um determinado grupo, como por exemplo, homossexuais. Porém, outros não são tão criteriosos, de forma que são escolhidas de maneira avulsa, ao acaso.

Mas, é certo que na grande maioria dos delitos os assassinos procuram por pessoas mais frágeis, vulneráveis e fáceis de serem manipuladas, além de preferirem pessoas que não são tão notórias e que o desaparecimento não causaria tamanho alarde, para que o crime não seja tão vislumbrado e, sendo assim, sua captura prolongada.

Nesse raciocínio, versa Ilana Casoy (2002, p. 17):

Essa é a essência do pensamento do serial killer: as vítimas não são suas parceiras na realização da fantasia, e sim seu objeto de fantasia. Ele tira da vítima o que quer, e quando termina, livra-se dela. Pode jogá-la no acostamento, arrumá-la em um gramado ou picá-la em mil pedaços e espalhá-los numa mata.

Existem pesquisas que revelam que o prazer sexual do criminoso tem correlação direta com a resistência da vítima, e esta aumenta o tempo da duração do crime, que varia de 36 a 94 minutos.

Portanto, a vítima não contribui para que o crime ocorra, a grande verdade é que pouco importa sua reação, pois o assassino a trata como uma presa, onde sua dor e sofrimento irá satisfazer o desejo de uma mente diabólica e, quando a mesma deixa de ser útil ao criminoso, ele se livra desta com grande naturalidade. Podemos afirmar, então, que na verdade, a vítima nada mais que é um objeto nas mãos do assassino em série, um objeto sexual.

2.7 Modus Operandi

O “modus operandi” é o modo de agir, é a forma que cada criminoso exerce de maneira peculiar a conduta criminosa.

Para que seja estudado o “modus operandi”, segundo Ilana Casoy (2002, p. 47) é necessário observar-se a arma, o tipo de vítima e o local escolhido para a realização do delito.

De acordo com o Manual de Classificação de Crimes do FBI (1992) o “serial killer” normalmente caça suas presas de uma das três formas abaixo classificadas, são raríssimas exceções, vejamos:

1- Assassinos nômades: mudam várias vezes de lugar e matam conforme viajam; Como mudam de cidade, estado ou até mesmo país dificultam a ação da polícia, de forma que na maioria das vezes conseguem permanecer impunes por muito tempo.

2- Assassinos territoriais: é a forma como a maioria age, estabelecendo um limite de atuação, podendo ser cidades, bairros ou até mesmo lugares ainda mais restritos.

3- Assassinos estacionários: São raros, praticam suas atrocidades em um único local, como por exemplo, a própria casa, trabalho e até mesmo hotéis.

O “modus operandi” é passível de modificação, pois o criminoso pode se aperfeiçoar e mudar os métodos de elaboração e execução do crime.

2.7.1 Assinatura

O “serial killer” deixa uma marca nos crimes que comete, chamada de assinatura.

Essa assinatura pode ser comparada com um ritual, quando ele ataca seu crime terá a sua expressão pessoal baseada em sua fantasia perturbadora.

Casoy (2002, p. 48) dá como exemplos de assinaturas, quando o criminoso mantém a atividade sexual em uma ordem típica; usa repetidamente um específico tipo de amarração da vítima, dispõe o corpo de maneira peculiar e chocante, entre outras formas.

Sendo diferente do “modus operandi”, pois a assinatura não muda, mas, pode ser desenvolvida ainda mais em determinados aspectos, como mutilações, por exemplo.

Sendo assim, o “modus operandi” é o comportamento erudito, é a maneira que o criminoso comete o crime, já a assinatura é o que o criminoso faz como produto de seu desejo, sua realização e é imutável.

3 IMPUTABILIDADE

Para iniciar o estudo da imputabilidade, antes é necessário evidenciar a culpabilidade, visto que a imputabilidade faz parte da mesma.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 281):

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo a agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito.

Então, concluímos que é um juízo de reprovação que recai sobre o agente, que deverá ser responsabilizado por não ter agido conforme a lei.

Ainda sob o raciocínio de Guilherme de Souza Nucci (2008, p.287) a imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que envolvem inteligência e vontade que permite o agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, de forma que se comporta de acordo com esse conhecimento.

Portanto, se o agente não apresenta aptidão no momento que comete o delito, ele não sofreria o prejuízo da culpabilidade, sendo assim, não seria considerado imputável.

A doutrina faz uso de três critérios para a averiguação de imputabilidade, sendo o biológico, psicológico e biopsicológico (BITENCOURT, 2009, p. 379).

O biológico leva em conta a maturidade e a sanidade mental, ou seja, a doença mental e o estado anormal do agente. Sendo assim, nesse critério será analisado se o individuo possui alguma doença mental e se possui um desenvolvimento mental completo.

O segundo método é o psicológico que leva em conta apenas as condições psicológicas do autor na época do fato, importando apenas o momento do crime.

E, por fim, o último sistema, o biopsicológico que consiste em uma mistura dos dois sistemas acima citados, sendo necessário, portanto a real presença de uma anomalia mental e a completa falta de discernimento da situação (BITENCOURT, 2009, p.380).

Nesse método então não basta apenas à enfermidade mental, esta deve ter influenciado a compreensão do fato, de modo que o agente não conseguiu se impor diante disto.

3.1 Semi-imputabilidade

A semi-imputabilidade é a incapacidade parcial de entender a ilegalidade, ou então, a falta condições para se determinar perante a ilicitude.

A semi-imputabilidade está presente em nosso ordenamento jurídico, no artigo 26, parágrafo único do Código Penal:

Artigo 26 [...] Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente. Em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Então, o semi-imputável possui certo discernimento do que está fazendo, mas não de forma completa, em razão da perturbação psíquica ou do distúrbio de personalidade que possui.

Segundo Luiz Régis Prado (2002, p.351) a semi-imputabilidade está estabelecida entre a imputabilidade e a inimputabilidade, constituindo uma área intermediária próxima, entre as duas, sendo uma linha tênue entre a saúde mental e a insanidade. Não extingue por completo a imputabilidade, ocorre apenas uma atenuação dessa capacidade, não devendo ser tratada como uma forma de supressão da culpabilidade, devendo diminuir a sanção que será aplicada.

Dessa forma, concluímos que é possível caracterizar o “serial killer” como semi-imputável, pois ele possui discernimento de sua conduta, mas não tem controle sobre suas atitudes, a sua mente objetiva o mal e assim ele faz, não se

importando com as consequências, de forma que ele nunca irá assimilar a pena como uma forma de punição, como uma forma de evitar que os delitos se repitam, afinal, tudo que realmente interessa ao “serial killer” é a sua própria satisfação.

4 POSSÍVEIS RESPOSTAS DO ESTADO PARA OS CRIMES COMETIDOS POR ASSASSINOS EM SÉRIE

Como abordado neste artigo, os crimes cometidos por assassinos em série são sempre violentos, cruéis, e que causam grande impacto perante a sociedade, além da demora para a elucidação e captura dos mesmos.

Pois bem, a partir do momento em que temos um delito, o Estado tem o direito de exercer o seu poder de punição, porém, quando se trata de assassinato em série, a discussão é grande, em razão da complexidade dos criminosos, gerando assim, um grande ponto de interrogação no direito penal brasileiro em relação à forma de punição, afinal, buscando qual método seria mais eficaz para penalizar esses indivíduos. Vejamos hipóteses de possíveis respostas dadas pelo Estado em relação aos crimes cometidos por “serial killers”.

4.1 Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade é a principal resposta do Estado em relação às ações criminosas, sendo uma forma de punição, e, teoricamente busca a ressocialização do preso, de forma que ele volte a interagir no meio social.

Então, como já afirmado, o “serial killer”, segundo nosso entendimento, se encaixa em semi-imputável, devendo, então, ter a sua pena diminuída em dois terços, pois como já estudado, ele não possui capacidade para assimilar aquela punição, portanto, é fácil concluir que a pena privativa de liberdade para quem comete essas atrocidades não é a melhor opção, porque o critério de ressocialização que a nossa pena traz é puramente teórico, dessa forma, além do assassino não conseguir compreender que esta sendo punido, ele poderá sair ainda pior, ainda mais por ter este desvio de personalidade, onde a única coisa que importa é a sua satisfação.

A grande verdade é que se colocados com presos comuns, a chance de virarem “chefões” do crime é muito grande, submetendo os demais as suas vontades, já que possui alto grau de manipulação.

Nessa mesma linha de raciocínio:

Eles têm o perfil adequado para se tornar os chefões da cadeia e os líderes de rebeliões. Podem transformar os outros 80% dos presos em massa de manobra. Além de recriarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis (2002, apud AGUIAR, 2008, p. 2).

Esse entendimento de que o assassino em série não é apto para o convívio social paira até mesmo no Supremo Tribunal Federal:

Livramento condicional. Traços de personalidade psicopática que não recomendam a liberação antecipada do condenado. Indeferimento do benefício pelo acórdão impugnado. HC indeferido STF. Nº HC 66437 (BRASIL, 1988).

Portanto, com toda certeza a pena privativa de liberdade deverá ser descartada quando o agente demonstrar ser um “serial killer”, pois não é a medida mais eficaz para ser aplicada, podendo até mesmo piorar a situação.

Sendo assim, o nosso ordenamento jurídico deveria se valer de uma política específica para tratar do assassino em série, em razão da sua obscuridade, afinal, eles não são simples criminosos, ficando os mesmos sem a penalização adequada, toda a sociedade estará em risco.

4.2 Castração Química

A castração química é uma medida que se utiliza de medicamentos hormonais, sendo uma forma de prevenção e punição em relação a criminosos sexuais violentos.

É necessário esclarecer que a castração química não é um processo de destruição das glândulas sexuais masculinas ou femininas, e também não se confunde com a esterilização (CARVALHO HENRIQUES, 2012, p. 13).

A castração química nada mais é que a aplicação de hormônios femininos buscando a diminuição de testosterona nos testículos, de forma que a libido também seja diminuída, além da ereção e da agressividade.

É um método utilizado em alguns países como Estados Unidos e Dinamarca, e é aplicado em casos de crimes sexuais, como o estupro, por exemplo, (BANHA, 2008).

O assassinato em série se encaixaria perfeitamente nessa hipótese, quando se tratar de “serial killer” que tem conotação sexual aflorada, de forma que, como dito, esse tipo de assassino em série procura sempre satisfazer a sua fantasia através da dor e sofrimento.

Então, como uma boa parte dos assassinatos em série partem da premissa sexual, a castração química poderia ser utilizada como forma de punição para esses seres, pois com a diminuição da libido, os delitos praticados por eles consequentemente diminuiriam.

Porém, embora tenha tido dois projetos de lei para que o Brasil fosse signatário deste instituto (Lei. 7.021/02 e Lei. 552/07) a castração química é considerada ilegal, de forma que bate de frente com a dignidade da pessoa humana, porque atinge a integridade física, moral e psíquica do indivíduo, portanto, tal hipótese também deverá ser descartada no que tange a aplicação do direito penal ao “serial killer”.

4.3 Psicocirurgia

É uma espécie de cirurgia realizada em pessoas com transtornos mentais e poderia ser realizada com o consentimento do condenado, sendo muito útil a delinquentes extremamente perigosos, pois há uma defasagem de métodos alternativos de cessação de periculosidade.

Segundo a OMS, a Psicocirurgia seria a destruição das vias nervosas, tendo por propósito influenciar o comportamento humano (CARVALHO, HENRIQUES, 2012, p. 10).

Então, a psicocirurgia é um método que poderia ser utilizado em indivíduos com alta periculosidade, pois ela interfere na maneira de agir do mesmo.

Porém, há um grande empecilho no que tange ao assassino em série: é que este possui características hormonais na grande maioria das vezes, e, além disso, o “serial killer” trata-se de um desvio de personalidade, e nem todos os assassinos em série possuem problemas mentais. Então, a aplicação dessa medida não seria tão eficaz nesse sentido, pois ela atinge apenas elementos neuronais.

4.4 Medida de Segurança

Antes de tudo, é necessário definir a natureza jurídica da medida de segurança, se esta é considerada tratamento ou punição.

Há uma discussão doutrinária a respeito da natureza jurídica dessa medida, a primeira corrente, sendo esta a majoritária, entende que a medida de segurança é uma punição, e deve receber todos os elementos aplicados a pena.

Dessa forma, Damásio de Jesus (2010, p. 589) versa:

As penas e as medidas de segurança constituem as duas formas de sanção penal. Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo hoje a readaptar a sociedade o delinquente, a medida de segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais.

E ainda, a corrente minoritária, que defende que a medida de segurança é uma espécie de tratamento, que busca a recuperação do indivíduo.

Portanto, é aplicada pela justificativa da periculosidade do criminoso, e somada à incapacidade penal do mesmo, então, todo ser que apresentar grande risco a ordem pública irá incidir nessa medida, além, de também ser justificada pelo caráter preventivo, pois é a forma de proteger a sociedade da maldade do agente.

Sendo assim, a medida de segurança só cabe ao “serial killer” se for tratada como punição, visto que o assassino em série, em regra, não é doente, portanto não se encaixaria na forma de tratamento.

A medida de segurança possui duas hipóteses, podendo o condenado ser submetido a um hospital de custódia, onde, em tese, possui uma condição menos degradante (Artigo 96, I, Código Penal), sendo aplicada a crimes mais estrondosos e graves, ou a possibilidade de receber tratamento ambulatorial (Artigo 96, II, Código Penal), para os delitos menos gravesos.

Antes, era utilizado o sistema binário, em que era possível a aplicação de uma pena cumulada com a medida de segurança, porém, no ano de 1984, o Código Penal sofreu uma alteração em seu artigo 26, de forma que agora deverá ser escolhido entre a medida de segurança ou a pena diversa.

E, há outra discussão, em relação ao seu prazo. Sabemos que o prazo mínimo é de três (3) anos, e o máximo, segundo o artigo 97, §1º e 98 do Código Penal, seria por tempo indeterminado, enquanto persistisse a periculosidade.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, entende que como a medida de segurança é uma forma de sanção penal, deve-se ser analisado o artigo 5º, XLVII, b, da nossa Constituição Federal, que veda pena de caráter perpétuo, além, do artigo 75 do Código Penal, que prevê que a pena privativa de liberdade não pode ser superior a 30 anos.

Mas, o Superior Tribunal de Justiça, diverge, alegando que deveria ser o máximo da pena em abstrato, reforçando esse entendimento com a súmula 527, que versa que o limite de duração da medida de segurança não pode ultrapassar o tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito.

A questão, é que o assassino em série, se diagnosticado como psicopata não terá cura, visto que a psicopatia não é doença e sim desvio de personalidade, dessa forma não tem como haver mudança, diminuição da periculosidade desse agente.

Vale ainda ressaltar, que outro transtorno é que a medida de segurança deveria ser aplicada enquanto restasse a periculosidade, ou seja, o indivíduo deveria permanecer sob o olhar do Estado enquanto não estivesse apto para o convívio social, mesmo que isso ultrapassasse o limite de 30 anos, ou da pena em abstrato cominada ao delito, lembrando que é certo que o “serial killer” não é passível de ressocialização, portanto, não deveria voltar às ruas.

Dessa forma, o direito à liberdade do “serial killer” está se sobressaindo sobre o direito de segurança da coletividade, contrariando assim o princípio geral do direito.

Por fim, é possível concluir que, apesar de ser a mais indicada entre os outros métodos citados, a medida de segurança infelizmente possui impedimentos de maneira que não é a mais eficaz quando se trata de assassinos em série, de forma que isto ainda é uma incógnita para o nosso direito penal, pois há uma grande

defasagem na investigação e principalmente na punição, onde os mesmos, por muitas vezes, acabam saindo impunes pela falta de preparo do nosso ordenamento quando se trata da complexidade desses seres.

5 CONCLUSÃO

Analisando o conteúdo do presente trabalho, podemos concluir que os assassinos em série são seres extremamente excêntricos, e que a sociedade no geral deve atentar-se para a problemática do mesmo.

Por meio da análise dos pormenores que os caracterizam e os fazem seres complexos, apesar de possuírem discernimento para distinguir o que é certo e errado, o bem do mal, não possuem controle sobre seus atos, de forma que agem impulsionados pela maldade, ou seja, suas mentes são completamente perversas, e vale ainda, ressaltar que insanidade e crueldade não são sinônimas.

Dessa forma, depois da análise do “serial killer”, e a classificação do mesmo como semi-imputável, foram demonstradas as possíveis respostas que o nosso ordenamento jurídico poderia aplicar, assim como, as complicações e vedações existentes.

Então, diante das possíveis formas de sanção dadas pelo Estado, concluímos que a utilizada é a medida de segurança, mas resta claro a ineficácia da mesma, pois, mesmo que em relação às demais medidas apresentadas, esta é a única que poderá ser aplicada, porém, não é eficiente como deveria ser, por se tratar de agentes extremamente perigosos.

Além do mais, a medida de segurança, ainda possui diversos pontos como a duração da mesma, que precisam ser analisados, para que possa haver uma real efetividade, pois, é mais do que comprovado que se o assassino em série for posto em liberdade, voltará a reincidir na prática criminosa, assim como, também é evidente, que não possui cura, visto que segundo a psiquiatria, ele não é doente.

Dessa forma, já que não existem remédios e tratamentos comprovados para a falta de empatia é notório que já passou da hora de assumirmos que nosso ordenamento jurídico é despreparado para essa situação e necessita urgentemente de uma política criminal e social específica para esse tipo de assassino, de forma que a mesma não fira a dignidade da pessoa humana, mas também não deixe a

insegurança jurídica pairando sob a sociedade toda vez que essa espécie de criminoso voltar às ruas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A Urgente Necessidade de uma Política Criminal para os Psicopatas**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10907>>. Acessado em: 01 abr. 2016.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321> Acessado em 01 abr. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto-Lei n. 2.848. **Código Penal**. Brasília: Senado, 1940.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

BONFIM, Edílson Mougenot. **O julgamento de um serial killer**. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO, Gisele Mendes. HENRIQUES, Hamilton Belloto. **NOVAS RESPOSTAS PENAIS PARA O TRATAMENTO E PUNIÇÃO DOS CRIMINOSOS IMPUTÁVEIS E PERIGOSOS: PSICOCIRURGIA, CASTRAÇÃO QUÍMICA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4616f5a24a66668>> Acessado em 16 abr. 2016.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 2. ed. São Paulo: Madras, 2002.

GUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A Urgente Necessidade de uma Política Criminal para os Psicopatas**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10907>>. Acessado em 04 abr. 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 4 v.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012-2013. v.1-2.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**. 2013.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, Objetiva, 2008.

VELLASQUEZ, Camila Tersariol. **O perfil criminal dos serial Killers**. 2008. 81 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.